



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° , DE 2019

SF/19508.28470-76

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.310, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que altera a *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, para dispor sobre a obrigatoriedade da apresentação de legendas em língua portuguesa nos documentários e programas jornalísticos transmitidos pelas empresas de comunicação.

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.310, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (nº 13.146, de 6 de julho de 2015), para dispor sobre a obrigatoriedade da apresentação de legendas nos programas jornalísticos transmitidos pelas empresas de comunicação.

O PL é composto de três dispositivos. No art. 1º, anuncia seu objeto. Em seguida, no art. 2º, introduz § 3º ao art. 42 da Lei Brasileira de Inclusão para estabelecer que as empresas concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens deverão exibir legendados, em língua portuguesa, todos os documentários e programas jornalísticos por elas transmitidos. O art. 3º é a cláusula de vigência, estabelecida para a consequente lei entrar em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Na justificação, o autor afirma que o projeto busca assegurar o provimento de informação adequada para as pessoas com deficiência auditiva, contribuindo para alavancar sua capacidade crítica em relação aos temas tratados nas notícias.

A matéria foi distribuída para a CDH e para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, que decidirá sobre o tema em deliberação terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção da pessoa com deficiência, tema do PL nº 4.310, de 2019.

No mérito, a matéria trata do direito da pessoa com deficiência à informação e à comunicação social. Esse assunto é abordado no Capítulo II da Lei Brasileira de Inclusão que, em seu art. 67, discrimina o padrão de acessibilidade a ser utilizado pelas empresas de radiodifusão de sons e imagens. Ali, encontra-se a previsão de uso da subtitulação por meio de legenda oculta, da janela com intérprete da Libras e da audiodescrição.

O PL nº 4.310, de 2019, tem a virtude de detalhar que os programas de natureza jornalística e informativa devem ser veiculados com o recurso da legenda, tendo como objetivo garantir que as pessoas com dificuldade de ouvir possam ter acesso ao conteúdo veiculado.

A proposição opera, portanto, no sentido de aperfeiçoar por um lado a norma já em vigor, ao determinar a obrigatoriedade do uso de legendas nos programas informativos. Porém, de outro lado, reduz o alcance da lei, uma vez que circunscreve os recursos de acessibilidade ao uso da legenda fixa, excluindo os demais recursos assistivos, os quais alcançam, além das pessoas com deficiência auditiva, as que têm deficiência visual.

Ademais, ao limitar as legendas à Língua Portuguesa, o texto retira de sua abrangência o uso da Língua Brasileira de Sinais.

SF/19508.28470-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Por essas razões, apresentamos emenda no sentido de transpor a alteração buscada pela proposição do art. 42 para o art. 67, de maneira a garantir a amplitude dos recursos assistivos a serem empregados na transmissão de programas jornalísticos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.310, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH

Dê ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.310, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 67 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 67.

.....
Parágrafo único. As empresas concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens deverão exibir, com os recursos previstos nos incisos I, II e III, documentários e programas jornalísticos por elas transmitidos. (NR) ””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator